



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0009183-79.2005.4.01.3807
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.07.009453-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : xx
ADVOGADO : MG00070940 - FORTUNATO KENNEDY DUARTE

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. USO INDEVIDO DE CAMISA COM LOGOTIPO DA POLÍCIA FEDERAL. ABORDAGEM POR POLICIAIS FEDERAIS. CONDUÇÃO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DESNECESSÁRIA DE ALGEMAS. LOCAL PÚBLICO. AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. CONSTRAGIMENTO.

1. Constando dos autos que o autor foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal, algemado, pelo fato de trajar indevidamente camisa de uso exclusivo da Polícia Federal, mesmo sem haver esboçado resistência física, no momento da abordagem em agência do Banco do Brasil S.A., está configurado o dano moral indenizável.

2. Os depoimentos colhidos em audiência são coerentes em afirmar que o autor reagiu pacificamente à abordagem policial, negando-se apenas a apresentar identificação que confirmasse a alegada condição de militar do Exército. Fato que foi confirmado posteriormente, já no âmbito da Delegacia, inclusive com o comparecimento de superior hierárquico do conduzido.

3. O argumento de que a vítima concorreu para o evento danoso não exime a União de reparar o gravame a que foi submetido o demandante em local público, causando-lhe desnecessária dor moral em face de situação que, como já exaustivamente debatido em 1ª instância, constitui contravenção penal, nos termos do art. 46 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.916, de 2.10.1944, punível com pagamento de multa.

4. A conduta adotada pelos agentes públicos, na espécie, foi muito além do necessário, de modo que exorbitaram no cumprimento do dever legal. Aplicável ao caso o teor da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

5. Na hipótese, considerando todos esses fatores, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada na sentença, mostra-se adequada para reparar o gravame sofrido.
6. Esta 6ª Turma, em sessão realizada na data de 24.08.2015, acordou em adotar, para efeito de atualização monetária e incidência dos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação da sentença.
7. Os honorários advocatícios foram fixados dentro de parâmetros razoáveis, em 10% sobre o valor da condenação, como autorizava o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando proferida a sentença, razão por que se mantém.
8. Apelação da União desprovida.
9. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para fixar os juros de mora e a correção monetária na forma explicitada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

Brasília, 23 de maio de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (fls. 192-202) em face de sentença que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida em Juízo, para reconhecer ao autor o direito à reparação do dano moral que alega haver sofrido, decorrente de prisão indevida.

O ilustre magistrado de 1º grau inferiu que os agentes da Polícia Federal, ao darem voz de prisão ao demandante e, ainda o conduzirem algemado da agência do Banco do Brasil S.A., localizada na cidade de Montes Claros (MG), até à Delegacia de Polícia Federal, agiram com abuso de poder, considerando que a ação policial foi motivada pelo singelo fato de o interessado estar vestindo camisa com logotipo do Departamento de Polícia Federal (fls. 176-188).

Em suas razões (fls. 193-202), a apelante afirma que a conduta descrita está prevista no art. 46 da Lei das Contravenções Penais, razão pela qual os policiais agiram dentro da legalidade, ao darem voz de prisão ao ora recorrido que, no momento da abordagem, se negou a mostrar sua identificação militar e, ainda, demonstrava estar significativamente exaltado, procurando evadir-se do local.

Assevera que diante de tais circunstâncias os agentes federais deram estrito cumprimento ao art. 69 da Lei n. 9.099/1995, especialmente, quando há notícias de que assaltantes têm trajado uniformes da corporação para facilitar a prática de inúmeros crimes.

Aduz não haver provas da ocorrência do alegado evento danoso, porquanto o apelado sequer foi encarcerado, como alega, já que não existem celas na delegacia de Polícia Federal localizada na cidade de Montes Claros (MG). Ao contrário, foi conduzido a uma sala até o término do procedimento administrativo.

Assegura que a culpa do ocorrido deve ser atribuída exclusivamente ao próprio suplicante e, ao final, requer a redução do valor relativo à indenização por dano moral, assim como mo que se refere aos honorários advocatícios.

O recorrido ofereceu contrarrazões (fls. 205-225).

É o relatório.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Como se viu do relatório, o autor pretende obter da União reparação de dano moral que alega ter sofrido, por causa de prisão indevida a que foi submetido, pelo fato de estar trajando camiseta com logotipo da Polícia Federal.

Assim como o ilustre julgador de 1º grau, entendo que o equívoco cometido pela administração pública deu ensejo ao dano moral reclamado pelo demandante, não socorrendo à União a tese de que a própria vítima concorreu para o evento danoso.

A análise dos autos revela que, de fato, o autor foi preso no momento em que se encontrava em agência do Banco do Brasil S.A. localizada na cidade de Montes Claros (MG), oportunidade em que trajava camisa utilizada pela Polícia Federal (fls. 22-26 e 77-79).

Os depoimentos colhidos em audiência são coerentes em afirmar que o autor não esboçou reação no momento da abordagem, havendo divergência apenas quanto ao fato relacionado à apresentação da identificação, quando solicitado pelo Policial Federal, pois a testemunha Júlio Fernandes Neves Duarte é a única a informar que (fl. 135): “O agente federal indagou ao autor se o mesmo era da Polícia Federal, havendo o autor respondido negativamente, identificando-se, em seguida, com sua identidade funcional militar, o que não foi considerado pelo agente policial, o qual deu voz de prisão ao autor ainda dentro da agência”.

Ocorre que os demais testemunhos apresentados em Juízo são concordes em assegurar que o demandante ofereceu resistência em apresentar sua identificação funcional, limitando-se a afirmar sua condição de militar do Exército Brasileiro; que não se comportou de forma violenta; que saiu da agência bancária algemado acompanhado por dois agentes de Polícia Federal (fls. 136-138).

Reputo que a sentença bem apreciou a questão, nada havendo a ser reparado, no ponto em que reconhece a ocorrência do dano moral, decorrente da ação policial excessivamente rigorosa.

O argumento de que a vítima concorreu para o evento danoso não exige a União de reparar o gravame a que foi submetido o autor em local público, causando-lhe desnecessária dor moral em face de situação que, como já exaustivamente debatido em 1ª instância, constitui infração anã, ou seja, contravenção penal, nos termos do art. 46 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.916, de 2.10.1944, que tipifica a conduta, nos seguintes dizeres: “Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprêgo seja regulado por lei”.

A postura adotada pelos agentes públicos, na espécie, foi muito além do necessário, de modo que exorbitaram no cumprimento do dever legal. Deve ser considerado o teor da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

É lídima, portanto, a reparação do dano moral, ora pleiteado.

Quanto ao valor da condenação por dano moral, sem dúvida configura questão das mais tormentosas para o julgador.

Embora certo que a condenação não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

Devem ser levadas em conta, para a fixação do *quantum* reparatório, a condição social do autor, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso, bem como sua repercussão, e, ainda, a capacidade econômica da demandada, entre outros fatores.

Na hipótese, considerando todos esses fatores, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada na sentença, mostra-se adequada para reparar o gravame sofrido.

Relativamente aos juros de mora, em sintonia com o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria, vinha decidindo pela aplicação da Taxa Selic, até modulação dos efeitos das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades n. 4.425/DF e n. 4.357/DF.

O julgamento das referidas ADIs, concluído em 25.03.2015, tratou exclusivamente da atualização dos créditos inscritos em precatórios, de modo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE n. 87.0947/SE, Relator Ministro Luiz Fux, a existência de repercussão geral da questão constitucional referente ao regime de atualização monetária e incidência de juros de mora sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, mediante a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (Tema: 810).

A matéria foi assim apreciada:

Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial.

Primeira Questão:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.

Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). (...)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário;

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973.

Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte.

Segunda Questão:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública.

A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...)

(...)

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito

fls.7/10

de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

(...)

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, §12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

(DJe de 27.04.2015)

Dessa forma, esta 6ª Turma, em sessão realizada na data de 24.08.2015, acordou em adotar, para efeito de atualização monetária e incidência dos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação da sentença.

Os honorários advocatícios foram fixados dentro de parâmetros razoáveis, em 10% sobre o valor da condenação, como autorizava o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando proferida a sentença, razão por que também mantenho o *decisum* no particular.

Deixo de impor à União o pagamento dos honorários advocatícios recursais por constatar que o recurso de apelação foi interposto sob a vigência do CPC revogado.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da União e dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para fixar os juros de mora e a correção monetária, na forma acima referida.

É o meu voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0009183-79.2005.4.01.3807
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.07.009453-9/MG

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator